

**TERCEIRA IDADE, DIREITOS BÁSICOS E FORMAS DE VIOLÊNCIA:  
O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO DAS PESSOAS IDOSAS**

**THIRD AGE, BASIC RIGHTS AND FORMS OF VIOLENCE:  
THE ROLE OF BRAZILIAN STATE IN THE PROTECTION OF THE ELDERLY**

Raphael Franco Castelo Branco Carvalho\*  
Isaac Rodrigues Cunha\*\*

**RESUMO**

O fenômeno do envelhecimento populacional, o qual veio ocupando, na última década, espaço em diversos debates nos mais variados ramos das ciências sociais, importou também em relevantes discussões no âmbito jurídico no que concerne às recorrentes violações dos direitos conferidos às pessoas idosas. Apesar no aparato considerável de direitos e garantias fundamentais concedidos tanto genérica quanto especificamente à terceira idade, inaugurados pelo texto pioneiro da Constituição Federal de 1988 e consolidados com a edição do já famigerado Estatuto do Idoso, avulta-se um insistente cenário de violência contra as pessoas de idade avançada, quer no âmbito familiar e privado, quer no âmbito público e social. Tal conjuntura, assim, desperta um questionamento da função do poder público na salvaguarda dos direitos da ancianidade, sobretudo numa realidade em que o próprio ente estatal por tantas vezes pratica certa “violência institucional” contra o idoso. Pretende-se, destarte, auscultar o papel do Estado na proteção do idoso, apontando, quando possível, para caminhos e perspectivas de superação ou mudança de tal problemática.

**Palavras-chave:** Direitos do Idoso; Políticas Pública; Violência.

**ABSTRACT**

The phenomenon of population aging, which came occupying, on the last decade, space in various debates in various branches of the social sciences, also imported in relevant discussions in the legal framework with respect to recurring violations of rights granted to the elderly. Despite the considerable apparatus of fundamental rights and guarantees granted both generic as specifically for the elderly, inaugurated by the pioneering text of the Constitution of 1988 and consolidated with the already infamous edition of the Elderly, looms up an insistent backdrop of violence against people elderly, both in family and private spheres, both in the public and social sphere. This situation thus arouses a questioning of the role of government in safeguarding the rights of elderly, especially in an environment where the government entity itself so many times practicing certain “institutional violence” against the elderly. It’s intended to verify the state's role in protecting the elderly, pointing, when possible, to paths and prospects for overcoming this problem or change.

**Keywords:** Elderly’s Rights; Public Policies; Violence.

---

\*Mestrando em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza – PPGD/UNIFOR. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor. Advogado, Vice-Presidente da Comissão do Idoso da Secção da Ordem dos Advogados do Brasil no Ceará – CIOAB/CE, representando o órgão no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Fortaleza/CE (2013 – 2015).

\*\* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor.

## 1 INTRODUÇÃO

Fenômeno a que se têm dedicado intensamente os estudos das mais variadas ciências nos últimos anos, o “envelhecimento populacional” passou a ocupar lugar de destaque também na seara jurídica. As preocupações as quais já há algum tempo vêm sendo levantadas por pesquisas nas áreas de Medicina, Enfermagem, Sociologia, Economia e Serviço Social têm apontado para um quadro preocupante, onde se percebe que o Estado e as demais instituições, dentre elas a própria família, ainda se não encontram preparados para receber a população que envelheceu. O cidadão idoso não tem encontrado espaço na sociedade que dedicou a vida a construir.

Em buscando uma etiologia de tal problemática, há de se perceber que o envelhecimento populacional deveria-se, dentre outros fatores, ao fato de a população haver envelhecido normalmente, no entanto com uma expectativa de vida aumentada em por conta de avanços na saúde, nas tecnologias e na economia (NETTO; YUASO; KITADAI; 2005). Estreitando a base e alargando o topo das pirâmides etárias dos países, os reiterados decréscimos nas taxas de fecundidade e mortalidade tornaram o envelhecimento populacional uma realidade do mundo contemporâneo. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010) estimam um cenário futuro em que o Brasil se torna o sexto país do mundo em número de idosos em 2025, algo em torno de 30 milhões de pessoas, 20% da população brasileira.

Nesse contexto de crescimento da parcela idosa da população, avultam-se repetidos episódios de descaso, discriminação, preconceito e mesmo de violências contra o idoso. No caso das violências, postas no plural em razão das diversas formas por meio das quais é ela praticada, em detrimento das pessoas idosas, tem-se tornado também um tema relevante atualmente para os estudos das ciências humanas, sociais e da saúde, uma vez que estes episódios reverberam consequências negativas à vida do idoso nos mais diversos aspectos.

Com efeito, a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2002) denotou vários tipos de “maus-tratos” a que vem sendo submetidos os idosos, classificando-se, a saber, como violência física, verbal, psicológica/emocional, sexual, econômica/financeira, negligência e autonegligência. A realidade, todavia, refuta tal distinção, uma vez que a violência possui um caráter coercitivo múltiplo, de tantas que são as formas pelas quais se oprimem os idosos. Em verdade, a violência contra a pessoa idosa vem retratando um problema universal, reclamando a atenção e a mobilização tanto dos países desenvolvidos como daqueles em desenvolvimento. Observa-se uma crescente conscientização mundial a respeito do problema,

o qual atinge esta camada etária da população que possuirá, nas décadas vindouras, ainda maior relevância demográfica (SOUZA; MINAYO, 2010) e, por esta razão, consequências econômicas, sociais e políticas.

Por outro lado, tem-se percebido nas mais diferentes culturas e países que as pessoas idosas, inobstante seu nível socioeconômico, etnia ou religião, são vítimas de uma violência praticada de diversas maneiras, tantas vezes simultaneamente, e por diversos opressores. Em se tratando do Brasil, a violência contra o idoso remonta a tradicionais formas de discriminação, encimando preconceitos históricos, que abordam a terceira idade como “peso social”. Tal discriminação possui, entretanto, diversas maneiras de expressão e dispersão, como as formas de violências suscitadas linhas acima, sobre as quais mais se discutirá a seguir.

Nesse sentido, releva notar que a “modalidade” de violência sofrida pelo idoso tende a coincidir com a violência social historicamente vivenciada pela sociedade brasileira, reproduzindo-a em suas relações e transferindo-a culturalmente. Cumpre salientar, à mesma maneira, que a ideia acerca da terceira idade como fardo, que tem sido culturalmente difundida, acarreta, também, a banalização da violência sofrida pelo idoso. No dizer de Minayo (2003), é atribuída ao idoso uma ideia de “fossilização”, de descartabilidade e peso social, que justifica sua marginalização perante a sociedade.

Nesse sentido, é sóbrio o relato de Norberto Bobbio (BOBBIO, 1997, p. 20) sobre a relevância do assunto, quando afirma:

Entendamo-nos, a marginalização dos velhos em uma época em que a marcha da história esta cada vez mais acelerada é um dado de fato que é impossível ignorar. Nas sociedades tradicionais e estáticas, que evoluem lentamente, o velho reúne em si o patrimônio cultural da comunidade, destacando-se em relação a todos os outros membros do grupo. O velho sabe por experiência aquilo que os outros ainda não sabem e precisam aprender com ele, seja na esfera da ética, seja na dos costumes, seja na das técnicas de sobrevivência. Não apenas não se alteram as regras fundamentais que regem a vida do grupo e dizem respeito à família, ao trabalho, aos momentos lúdicos, à cura das doenças, à atitude em relação ao mundo do além, ao relacionamento com os outros grupos, como também não se alteram, e passam de pai para filho, as habilidades. Nas sociedades evoluídas, as transformações cada vez mais rápidas, quer dos costumes, quer das artes, viraram de cabeça para baixo o relacionamento entre quem sabe e quem não sabe. Cada vez mais, o velho passa a ser aquele que não sabe em relação aos jovens que sabem, e estes sabem, entre outras razões, também porque têm mais facilidade para aprender.

No mesmo sentido, entende Ramos:

A longevidade foi uma conquista e uma vitória do ser humano. Mas o surpreendente é que, depois de alcançar a possibilidade de uma vida longa (os homens viverão 100,120 anos), a sociedade não sabe o que fazer com os velhos. A velhice parece que pode ser considerada uma vitória com sabor de fracasso. Todos querem viver muito, ninguém quer ser velho. [...] Por que rejeitamos essa etapa da vida? Uma das

explicações, entre tantas outras que podem ser dadas, é que a velhice é excludente, e portanto sem significado, sem lugar. [...] Os velhos são sábios ou são um peso? São eles um peso ou é a sociedade que torna pesada a vida dos que envelhecem? A velhice tornou-se um problema social. (RAMOS, 2002, p. 7).

E arremata, mais à frente:

Ao se identificar a velhice como fenômeno social associou-se imediatamente a ela a noção de decadência. Em razão disso, o Estado, a sociedade e a família não foram capazes de tratá-la como questão social relevante [...] fundada na ideia somente de filantropia e piedade. Tal percepção decorreu, dentre outros fatores, da visão consoante a qual os velhos tinham pouco ou nenhuma utilidade na produção e reprodução de riqueza. [...] pode-se afirmar que nenhuma sociedade tem a capacidade de pensar além das gerações que a compõem. [...] a velhice como etapa última da existência tem dificuldade de ser vista de forma positiva. [...] Superada a fase da utilidade, o homem ficava à mercê da própria sorte. Essa condição só poderia atrair para si signos negativos, portanto desvalor. (RAMOS, 2002, p.17-19)

Assim, a marginalização da terceira idade, bem como as diversas formas de violência a que é ela submetida, tema principal deste trabalho, merece ainda destaque não só como debate científico, acadêmico, mas também como pauta e bandeira política, a fim de que os idosos passem da condição de marginalizados à de sujeitos de direitos, estes que, mesmo já previstos no ordenamento, estão ainda longe de serem efetivados.

## **2 DIMENSÕES JURÍDICAS DA PROTEÇÃO À PESSOA DO IDOSO**

### **2.1 Os direitos do idoso nos organismos internacionais e a participação brasileira**

À semelhança do que ocorrera no Brasil, a comunidade internacional manteve-se atônica e afônica em relação à temática do idoso até que o fenômeno do envelhecimento populacional, que sempre foi conhecido ao redor do mundo, notadamente na Europa e em outros países desenvolvidos como o Japão, atingiu dimensões mais preocupantes. Em 2013, num comunicado da companhia de seguros alemã Allianz, constava a estimativa de que, em 2060, a União Europeia contará com 152 milhões de pessoas com mais de 65 anos, dentro os quais mais de 50 milhões serão dependentes de suas famílias ou do Estado.

Ocorre, todavia, que o Direito Internacional não se ocupou perfeitamente de tutelar e promover os direitos dessa parcela evidenciada da população mundial, não sendo encontradas muitas fontes normativas a respeito da temática. Por outro lado, releva destacar que, há, sim, alguns documentos nos quais se podem identificar direitos e garantias das pessoas idosas, ainda que indiretamente, sendo o Brasil um dos signatários de tais documentos. Nesse sentido, exemplifica Denise Moreno (2007, p. 160) que:

Há vários documentos, nem todos falando diretamente em velhice ou senilidade, que o Brasil firmou e se comprometeu a seguir. São eles: Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), Declaração de Estocolmo (1972), Declaração da Filadélfia (1944), Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, Carta Internacional Americana de Garantias Sociais, Convenções 36, 26 e 37 da OIT, Recomendação 67 da OIT. De toda forma, são documentos que mostram uma tendência programática, que levam em consideração uma condição peculiar e que podem, em razão da existência de dispositivo que dá força a outros direitos e garantias, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, ter a força de norma de direito positivo da República Federativa do Brasil.

Sobre o mais emblemático dos textos mencionados acima, qual a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, vale frisar que, em seu art. XXV, consta que toda pessoa tem direito a uma condição de vida que lhe assegure determinados direitos e a segurança em caso de velhice, o que *per se* englobaria direitos básicos do idoso. Ocorre, no entanto, que inexistente qualquer texto significativo da Organização das Nações Unidas que especificamente trate da pessoa idosa. A própria *Declaração Universal dos Direitos do Homem* teria lacunas nesse sentido, conforme destaca Denise Moreno (2007, p. 161):

Porém, o supracitado documento, ao ditar capacidade de gozo dos direitos e das liberdades, diz não poderem os homens ser distinguidos por seis razões, entre outras, nenhuma delas falando de idade. A Declaração de Estocolmo diz que “o homem tem direitos fundamentais à igualdade e a condições de vida adequadas num meio ambiente que permita uma vida com dignidade e bem estar”. A Declaração da Filadélfia, embora fale em raça, crença e sexo, nada diz da velhice. O mesmo se passa com a Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1948, estatuiu também sobre a nacionalidade ou condição social. Já a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem refere-se à velhice. Há menção também na Carta Internacional Americana de Garantias Sociais.

É certo, porém, que foi a partir dessa *Declaração* que se consubstanciou uma ideia internacional de Direitos Humanos, quando se adotaram diversos instrumentos de proteção da pessoa humana na política internacional, a qual passou a influenciar os Estados nesse sentido, obviamente de segundo a estrutura constitucional de cada um. O fato é, no entanto, que foram poucos os países a garantirem a proteção específica dos idosos em seus ordenamentos jurídicos, como bem relata Rodrigues (2009, p. 435):

Apesar dessa Declaração de Direitos ser aprovada em Assembléia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, verifica-se que poucos são os países que em suas cartas estatuem garantias e proteções às pessoas idosas, uma vez que, “na atualidade, 12 (doze) constituições modernas trazem em seus textos normas de proteção à velhice”, ou seja, além a brasileira, as da China, Cuba, Espanha, Guiné-Bissau, Itália, México, Peru, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela.

Assim, com o escopo de suscitar maiores debates entres os países encimando a temática do idoso, a ONU realizou, no ano de 1982, a *Assembleia Mundial sobre o*

*Envelhecimento*, a qual se poderia considerar o marco inicial as discussões internacionais atinentes aos idosos. O evento, assim, contou com a participação significativa de 124 (cento e vinte e quatro) nações, dentre as quais se encontrava o Brasil.

Entrementes, do apanhado das discussões ocorridas na *Assembleia* de 1982, idealizou-se *Plano de Ação para o Envelhecimento*, a ser publicado no ano seguinte (RODRIGUES, et a., 2007). Essa política intentava sensibilizar a comunidade global e os entes estatais da carência patente de políticas públicas destinadas especificamente à população idosa que crescia. Desta sorte, advinha a ideia que incumbia ao Estado o dever de organizar políticas sociais assecuratórias a quais aparelhassem os cidadãos tem em vista seu envelhecimento, salvaguardando-lhes o direito a uma assistência estatal, para a proteção sua integridade física, psicológica, econômica, religiosa, dentre outras perspectivas (RODRIGUES, 2009).

Também surgia nesse tempo a compreensão de que a todos os responsáveis pelos idosos, neste universo salientados os órgãos governamentais, não-governamentais e a própria família, dever-se-iam ater especialmente aos grupos mais vulneráveis da população idosa, notadamente os idosos mais pobres, as mulheres idosas e os residentes em áreas rurais (RODRIGUES, 2009). Assim, a inclusão dos direitos da pessoa idosa na Constituição Federal de 1988 acompanhava essa evolução no debate internacional, inaugurando um rol de direitos ainda não substanciados constitucionalmente no ordenamento brasileiro, como se verá adiante.

Ocorreu que, durante os anos 1990, os debates continuaram, então asseverados pela penumbra de crises econômicas que reinava no mundo naquela década. Foi nessa época que a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução nº 46, de 16 de dezembro de 1991, estabelecendo no plano internacional, recomendações e, mais expressivamente, os “Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas” (UNITED NATIONS, 1991).

Tais princípios representaram a retomada e a continuação das pautas que guiavam o Plano de Ação para o Envelhecimento de 1982, conforme bem expõe o próprio considerando do texto resolutivo: “Em conformidade com o Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento, adotado pela Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento e endossado pela Assembleia Geral em sua resolução 37/51 de 3 de Dezembro de 1982, [...]” (UNITED NATIONS, 1991, tradução nossa)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Original em inglês: “In pursuance of the International Plan of Action on Ageing, adopted by the World Assembly on Ageing and endorsed by the General Assembly in its resolution 37/51 of 3 December 1982, [...]”

Logo em seguida na exposição de motivos, a Resolução aduz a questão preocupante se tornava o envelhecimento populacional, o que não poderia ser olvidado pelo órgão:

Reconhecendo a enorme diversidade na situação das pessoas idosas, não apenas entre os vários países, mas também dentro do mesmo país e entre indivíduos, a qual exige uma série de diferentes respostas políticas,  
Consciente de que, em todos os países, as pessoas estão a atingir uma idade avançada em maior número e em melhor estado de saúde do que alguma vez sucedeu,  
Consciente dos estudos científicos que contrariam muitos estereótipos sobre declínios inevitáveis e irreversíveis com a idade,  
Convencida de que, num mundo caracterizado por um número e uma percentagem crescentes de pessoas idosas, deverão ser dadas oportunidades para que as pessoas idosas capazes, e que o desejem fazer, participem nas atividades em curso da sociedade e contribuam para as mesmas,  
Tendo presente que as dificuldades da vida familiar nos países desenvolvidos e em desenvolvimento exigem que os que prestam assistência às pessoas idosas frágeis recebam apoio, [...]. (UNITED NATIONS, 1991, tradução nossa)<sup>2</sup>

Desta sorte, a Assembleia Geral das Nações Unidas pretendia “encorajar”, nos termos escritos no próprio texto resolutivo, os governos a incorporarem as diretrizes que se seguiam em seus programas nacionais, “sempre que possível” (UNITED NATIONS, 1991). Assim, tais princípios, totalizando 18 (dezoito) premissas ao todo, concerniam à independência, participação, assistência, realização pessoal e à dignidade das pessoas idosas. Nesta última perspectiva, o texto estabelece sobriamente que:

17. Os idosos devem ter a possibilidade de viver com dignidade e segurança, sem serem explorados ou maltratados física ou mentalmente.
18. Os idosos devem ser tratados de forma justa, independentemente da sua idade, gênero, origem racial ou étnica, deficiência ou outra condição, e ser valorizados independentemente da sua contribuição econômica. (UNITED NATIONS, 1991, tradução nossa)<sup>3</sup>

O interesse na questão foi revigorado, ensejando algumas mudanças. Ainda naquela década, a ONU declarou o ano de 1999 como o Ano Internacional do Idoso.

---

<sup>2</sup> Original em inglês:

“Appreciating the tremendous diversity in the situation of older persons, not only between countries but within countries and between individuals, which requires a variety of policy responses,  
Aware that in all countries, individuals are reaching an advanced age in greater numbers and in better health than ever before,  
Aware of the scientific research disproving many stereotypes about inevitable and irreversible declines with age,  
Convinced that in a world characterized by an increasing number and proportion of older persons, opportunities must be provided for willing and capable older persons to participate in and contribute to the ongoing activities of society,  
Mindful that the strains on family life in both developed and developing countries require support for those providing care to frail older persons, [...]”.

<sup>3</sup> Original em inglês:

“17. Older persons should be able to live in dignity and security and be free of exploitation and physical or mental abuse.  
18. Older persons should be treated fairly regardless of age, gender, racial or ethnic background, disability or other status, and be valued independently of their economic contribution.

## 2.2 A proteção inaugurada pela Constituição Federal de 1988

Uma simples perquirição na História Constitucional Brasileira, ainda que superficial, poderia constatar facilmente que as constituições ou cartas de 1824, 1891, 1934, 1937, de 1946, 1967 e 1969 em nada abordaram a temática da velhice, não compreendendo a população idosa segundo a complexidade da proteção que necessitam. Tal lacuna devera-se, certamente, pelo descompromisso social patente de tais textos políticos, os quais mais legitimavam os poderes vigentes (Império, República Oligárquica, Ditaduras...) do que asseguravam os direitos humanos e sociais.

Foi, de fato, com a Constituição Federal de 1988 que o idoso, enquanto cidadão e sujeito de direitos, passou a dispor de normas que o protegessem no âmbito interno, certamente em consonância com os debates que ocorriam naquela época no plano internacional, prontamente recepcionados pela “Constituição Cidadã”. Com efeito, prescreveu-se constitucionalmente um direito de todos a uma velhice digna, já a partir do momento em que a dignidade da pessoa humana é estabelecida como um dos fundamentos da República (Art. 1º, III, da CF/1988).

À mesma maneira, o art. 3º, IV, da Constituição, rechaçava a idade como forma de discriminação ou preconceito, em sendo um objetivo fundamental da República a promoção do todos, neste universo incluída a população idosa. Já no bojo de seu amplo art. 5º, XLVIII, a CF assegura aos presos condenados que os estabelecimentos penitenciários sejam distinguidos segundo a idade dos apenados, para o cumprimento de suas penas. No rol de direitos fundamentais sociais do art. 6º, a saúde, a alimentação, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, e, mais claramente, a assistência aos desamparados podem ser compreendidos como direitos básicos dos idosos.

Na tutela social do trabalho, a CF/1988 assevera, em seu art. 7º, XXX, que não deve diferença de salário, exercício de funções ou critério de admissão em razão da idade do trabalhador, salvaguardando não apenas os trabalhadores menores de idades como também os idosos que permanecem no mercado de trabalho. À mesma maneira, ao tratar dos direitos políticos, a CF/1988 faculta aos idosos participarem ou não do sufrágio eleitoral, premiando-os com tal liberdade, de certa forma, nos termos de seu art. 14, § 1º, II, “b”.

Inobstante a previsão de tais direitos e garantias fundamentais dos idosos, genéricos ou específicos, nos primeiros capítulos da Constituição Federal, o texto constitucional dedica outros momentos à proteção das pessoas idosas, como bem expõe José Afonso da Silva, “os *idosos* não foram esquecidos pelo constituinte. Ao contrário, vários dispositivos mencionam a



*velhice* como objeto de direitos específicos, como do direito previdenciário (art. 201, I), do direito assistencial (art. 203, I) [...]” (SILVA, 2006, p. 850-851).

Assim, é a partir de seu Título VIII, que versa sobre a “Ordem Social”, que se avultam normas diretamente prescritas segundo a proteção da velhice, quando despontam as expressões “idade avançada”, “velhice” e “idoso”, respectivamente no art. 201, I, art. 203, I e V, tratando da Previdência e da Assistência Social, no contexto maior da Seguridade Social, em que se inclui o amparo às pessoas idosas.

No penúltimo capítulo desse mesmo título, quando a CF/1988 aborda não só a família, a criança, o adolescente e o jovem como também o idoso, o texto constitucional assevera que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (art. 229, *in fine*), salientando o papel da família na promoção dos direitos dos idosos. Em seguida, no art. 230, §§ 1º e 2º, a Constituição denota expressamente o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar o idoso:

Assim é que o art. 230 estatui que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as *pessoas idosas*, assegurando sua participação na comunidade, sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, de preferência mediante programas executados no recesso do lar, garantindo-se, ainda, o benefício de um salário mínimo mensal ao idoso que comprove não possuir meios próprios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por família, conforme dispuser a lei (art. 203, V), e, aos maiores de sessenta e cinco anos, independente de condição social, é garantida a gratuidade dos transportes públicos. (SILVA, 2006, p. 851)

Do exposto, releva notar que a Constituição Federal de 1988 não fixa critérios, de idade ou condição física, que determinem que uma pessoa é idosa – à exceção do que consta no mencionado art. 230, § 2º, acerca da concessão de gratuidade no transporte público ao maior de sessenta e cinco anos (RODRIGUES, 2009, p. 438). Essa mudez do texto constitucional faz avultar uma dúvida primordial na pesquisa, qual seja um *conceito de idoso*. Nesse sentido, relata José Afonso da Silva que “a Lei 8.842, que dispôs sobre a política nacional do idoso e criou o Conselho Nacional do Idoso, considera *idoso*, para os seus efeitos, a pessoa maior de sessenta anos de idade” (SILVA, 2006, p. 851).

Desta sorte, pode-se considerar idoso, no Brasil, a pessoa que possuir 60 (sessenta) anos de idade ou mais, sendo homem ou mulher, brasileiro ou estrangeiro residente no país, na zona urbana ou rural, que esteja livre ou recluso, aposentado, pensionista ou trabalhador, na iniciativa privada ou no serviço público, independentemente de sua condição social (MARTINEZ, 2005, p.20). Tal esclarecimento aponta para a relevância que a legislação infraconstitucional possui na temática do idoso, assunto abordado na seção seguinte.

### 2.3 As normas infraconstitucionais e o Estatuto do Idoso

A despeito de a abordagem constitucional da problemática do envelhecimento haver ocorrido tardiamente, como também ocorreu no cenário internacional, na legislação infraconstitucional já constavam algumas normas que se atinham especificamente às pessoas idosas ou em idade avançada. O Código Civil de 1916, à guisa de exemplo, estipulava normas relativas aos maiores de sessenta anos, *e.g.*, no que concernia ao regime de bens (art. 258, II), à escusa<sup>4</sup> da tutela (art. 414, II), a vedação de contrato tendo como objeto a herança de pessoa viva, o famigerado *pacta corvina* (art. 1.089).

Vale frisar, no entanto, que foi só com a Lei nº 8.648, de 20 de abril 1993, que o dever de alimentos foi assegurado aos idosos na lei civil antiga, quando se incluiu um parágrafo único ao art. 339 do CC de 1916:

Parágrafo único. No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas.

O mesmo se pôde perceber na pesquisa em relação ao Código Penal de 1940, à Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 e a leis previdenciárias editadas nos anos 1970. Agora, um marco legislativo certamente foi a promulgação da já menciona Lei nº 8.842/94, que instituiu a Política Nacional do Idoso e criou o Conselho Nacional respectivo, inaugurando uma perspectiva assecuratória bastante ampla dos direitos do idoso, como bem relata José Afonso da Silva:

Segundo seu art. 1º a política do idoso tem por objetivo assegurar seus direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Traça ela os princípios e diretrizes da política do idoso, a organização e gestão dessa política, que incumbe ao Ministério Público responsável pela assistência e promoção social, e ainda estabelece as ações governamentais necessárias à implementação dessa política. (SILVA, 2006, p. 851).

Essa evolução legislativa acerca do idos foi inegável consequência da semântica protetiva denotada no texto constitucional de 1988, no que se refere à promoção e à proteção das pessoas idosas, todavia o envoltório de princípios, direitos e garantias destinados especificamente aos idosos não foi tão perfeitamente acolhido pela legislação infraconstitucional. Exemplo maior de tal paradoxo é o Código Civil em vigor, em que

---

<sup>4</sup> No texto original de 1916, tal palavra é grafada com um “x” no lugar do primeiro “s”: “excusa”, grafia mais próxima do latim *excūsa*, que significava “citar, dar como desculpa” (HOUAISS, 2009, p. 805)

algumas regras, objetivando protegerem o idoso, pecam a mitigar ou mesmo violar direitos e garantias consagrados na CF/1988.

Veja-se o que dispõe a Lei Civil em vigor a tratar da ausência de pessoa idosa:

Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

Ora, não teria assim o Código Civil praticamente equiparado os efeitos da ausência de uma pessoa idosa aos efeitos da decretação de morte presumida, nos termos do art. 7º, incisos e parágrafo único? Vale uma reflexão sobre isso. Por outro lado, como exemplo mais emblemático, há falar na norma cogente do art. 1.641, que impõe o regime de separação obrigatória de bens aos maiores de 70<sup>5</sup> (setenta) anos, quando cominado com o anterior art. 977, cuja norma veda aos casados em separação obrigatória constituírem sociedade entre si ou perante terceiros.

Diante de tal previsão, é de clareza solar o desrespeito cometido pelo legislador civil ao direito geral de liberdade, ao direito de livre associação, além de à própria dignidade humana, a qual reclamaria maior autonomia ante o Estado na estipulação de um regime de bens. Cumpre destacar, contudo, apesar da gravidade de tais considerações, que essas questionáveis previsões do Código Civil 2012 se deveram certamente à assincronia de tal texto jurídico com a Constituição data de 1988, visto que começara aquele a ser compilado décadas antes da promulgação desta.

Por outro lado, em cumprimento ao estipulado na própria CF/1988, houve edição da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, em cujo art. 20 já se previa a concessão de um salário mínimo ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, desde que comprovasse não possuir meios próprio de subsistência nem encontrar na família tal amparo, mas só com a Lei nº 12.435, de 2011, quase uma década depois, que se ampliou o rol de assistidos, reduzindo a idade mínima para 65 (sessenta e cinco) anos.

Cumpre salientar, todavia, que não só o Poder Legislativo permaneceu paulatino na temática do idoso, o mesmo ocorrendo também em relação ao Executivo. Como exemplo mais sincero, é sabido que o Conselho Nacional do Idoso, criado pela Lei nº 8.842/94, só veio a ser instituído pelo Decreto nº 4.227, de 13 de maio de 2002, vindo a ser revogado após pelo Decreto nº 5.109, de 2004.

---

<sup>5</sup> Frise-se que na redação original de 2002 constava a idade de 60 (sessenta) anos para a aplicação do regime compulsório de separação de bens, sendo apenas alterado o dispositivo pela Lei nº 12.344, de 2010.

É certo, porém, que neste mesmo período houve certos avanços, quais foram a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a qual estipulou a prioridade no atendimento da pessoa maior de 65 anos em bancos, repartições públicas e similares; e a Lei nº 10.173, de 8 de janeiro de 2001, a qual produziu considerável alteração no Código de Processo Civil, estabelecendo a prioridade na tramitação dos processos judiciais em que idosos figurassem como parte interessada. Tais inovações foram significativas, no entanto incidentais, longe de conseguirem atender à totalidade dos interesses da população envelhecida.

Nesse sentido, o cenário jurídico brasileiro pós-1988 ainda mostrava-se incapaz de contemplar as diversas nuances que a proteção integral do idoso possuía, quando se fazia necessário um texto legislativo que consolidasse a gama de direitos que devem ser garantidos às pessoas idosas, como bem relatam Caroline e Eduardo Ritt (2008, p. 106):

Há muito tempo, essa camada social composta por cerca de 16 milhões de pessoas necessitava de um microsistema jurídico que lhe desse maior atenção, como ocorreu com as crianças e os adolescentes, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ressalta-se que o merecido tratamento ao idoso deveria estar fundamentado nas questões éticas, morais e familiares da sociedade. Porém, na realidade atual, onde a discriminação se faz presente, foi necessária a criação de uma legislação, para que o merecido respeito a essa camada da população brasileira fosse efetivamente realizado.

Adveio, assim, o Estatuto do Idoso, aprovado por meio da Lei n. 10.741, de 2 de outubro de 2003, após tramitar durante sete anos no Congresso Nacional, desde o projeto inicial do Senador Paulo Paim. Cumpre relembrar as palavras do então presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva, quando sancionou a referida lei:

Ele iniciou essa jornada em 1997. Mas só agora, com o apoio do Senado, da Câmara, do Governo, e graças a um consenso republicano que envolveu os mais diferentes partidos da Câmara e do Senado – do PMDB ao PFL, passando pelo PSDB – foi possível fazer em seis meses aquilo que há seis anos vinha sendo adiado: registrar em lei que, a partir deste Dia Internacional do Idoso de 2003, envelhecer neste País é mais do que sobreviver, é mais do que resistir, é mais do que ficar olhando a porta à espera da visita que não vem. A partir de hoje, a dignidade do idoso passa a ser um compromisso civilizatório do povo brasileiro e isso eu vejo estampado na cara de cada um de vocês. Meus queridos companheiros e companheiras, não é a idade que impõe barreiras entre a felicidade e a velhice. Assim como não é ela que separa a infância da alegria; a juventude, da esperança; a maturidade, da auto-estima. (*Apud* PAIM, 2008, p. 21)

Com efeito, a partir de sua vigência, o Estatuto do idoso passou a projetar na sociedade direitos e garantias mais amplos às pessoas com maiores de sessenta anos no país, trazendo no bojo de 118 artigos a pretensão legislativa de engendrar profundas mudanças na vida das pessoas idosas no Brasil, no aspecto social, econômico, cultural e político, visando sempre seu bem-estar. Nesse sentido, dentre as inovações normativas angariadas pelo

Estatuto, cumpre destacar o predomínio de dispositivos que reiteram os direitos fundamentais prescritos pela CF/1988, às pessoas idosas:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

À mesma maneira, ecoaram também da Constituição Federal para o texto do Estatuto do Idoso os direitos sociais (art. 6º e segs.) e o dever de responsabilidade com os mais velhos por parte da família, da sociedade e do Estado (art. 230, *caput*). O fato é que tais prerrogativas, quando reiteradas e somadas, apontam para uma garantia-resultado, sem a qual não se pode conceber a tutela dos direitos dos idosos, qual seja a *garantia de prioridade*. Ora, é o que justamente deve diferenciar a efetivação dos direitos e garantias fundamentais no caso dos idosos, que devem ser amparados por todos “com absoluta prioridade”.

Assim, vem dispondo o art. 3º da Lei nº 10.741/2003, com algumas alterações introduzidas mais recentemente, o que consiste numa verdadeira *bill of rights* das pessoas idosas, que se consubstancia no Título II – Dos Direitos Fundamentais do referido diploma:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
- IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

No dispositivo seguinte, art. 4º, consta que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão [...]”. Há de se perceber, todavia, a partir da exposição a qual segue, que muitas ainda são as formas de violência sofridas pelas pessoas idosas no Brasil, à despeito da amplitude legislativa que os protege.

### **3 PANORAMA DAS VIOLÊNCIAS CONTRA O IDOSO NO BRASIL**

Interessa registrar, na presente seção, as diferenças formas de violência a que se submetem os idosos brasileiros e estrangeiros residentes no país mesmo com mais de duas décadas de Constituição Cidadã, e mais de dez anos de Estatuto do Idoso. Há de se verificar, compulsando entendimentos não só das ciências jurídicas como também de outras ciências sociais e das ciências da saúde, quão múltiplas têm sido as situações de agressão, ofensa, humilhação e adversidades outras pelas quais tem passado a terceira idade, talvez mais intensamente do que não havia tamanho aparato jurídico para sua proteção.

Destarte, no cenário paradoxal que se vislumbra atualmente, em que quanto mais se protegem formalmente os direitos do idoso, tanto mais são eles violados, o papel do Estado na promoção e proteção da pessoa idosa merece destaque não somente porque lhe é incumbido proteger as pessoas idosas, mas principalmente porque é deste ente social que tantas vezes parte a violência. Os casos de abuso familiar ignorados pela Segurança Pública, a insuficiência das políticas sociais de amparo ao idoso e mesmo um certo tipo de “violência institucional” obrigam uma maior reflexão sobre as violências contra o idoso no país, comprovando quão simbólica ainda permanece a legislação em vigor, posto estarem tão longe de serem efetivados os direitos mais básicos da terceira idade.

#### **3.1 Os vários tipos de violência praticada contra as pessoas idosas**

A pesquisa até aqui pretendeu denotar quão complexa sempre foi a problemática do envelhecimento populacional e dos direitos do idoso ao longo do tempo, no Brasil e no mundo, de diversas que são as consequências de tal fenômeno para a vida pessoal de cada cidadão, a vida em sociedade e para o Estado que a comporta. O debate sobre a violência contra o idoso no país não poderia, destarte, deixar de ater à multiplicidade – preocupante – de formas pelas quais os idosos são ofendidos, agredidos, negligenciados, abandonados.

Nesse sentido, é oportuna a definição de Vicente Faleiros quanto ao problema:

Assim, a violência diversa e complexa implica relações desiguais de condições sociais e de poder que negam a vida, a autoridade legítima, a diferença, que destroem a tolerância, transgridem o pacto social de convivência ou legal, violam direitos, negando-se a construção de uma relação mediada de conflitos. A violência implica, ainda, prejuízos materiais, morais ou de imagem/imaginário ou a morte do outro, em função de aumento de desvantagens ou a morte do outro, em função de aumento de desvantagens para si ou de manutenção de uma estrutura de desigualdade. (FALEIROS, 2007, p. 30)

O fato é que, nas sociedades, essas diversas expressões da violência imiscuem-se culturalmente, como forma normal ou natural de agir, sendo os abusos diluídos na dinâmica das relações familiares, comunitárias, sociais. Como bem expõe Maria Cecilia Minayo (2005) a violência atinge os idosos por meio das diferenças econômicas, de gênero, de etnia e, como não poderia deixar de ser, de idade, quer no âmbito político, institucional ou familiar.

É como entende a Organização Mundial de Saúde, a qual estabelece que:

É geralmente aceito que o abuso de pessoas idosas é um ato de comissão ou de omissão (caso em que ele é geralmente descrito como “abandono”), e que pode ser intencional ou não intencional. O abuso pode ser de natureza física, pode ser psicológico (envolvendo agressão emocional ou verbal), ou pode envolver maus tratos financeiros ou materiais. Independentemente do tipo de abuso, ele certamente resultará em sofrimento desnecessário, lesão ou dor, na perda ou na violação dos direitos humanos, e em uma diminuição da qualidade de vida para o idoso. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2002, p. 126, tradução nossa)<sup>6</sup>

Nesse contexto, a OMS, fortemente influenciada por trabalho feito no Canadá, no Reino Unido e nos EUA, além de encimar estudos de Hong Kong, Finlândia, Grécia, Índia, Israel, Noruega, Polônia e África do Sul, chega a dividir em cinco categorias os abusos contra os idosos, a saber:

Abuso físico - a imposição de dor ou lesão, coerção física ou contenção física ou por meio de drogas.

Abuso psicológico ou emocional - a imposição de angústia mental.

O abuso financeiro ou material - a exploração imprópria ou ilegal ou uso de fundos ou recursos da pessoa idosa.

Abuso sexual - o contato sexual não consensual de qualquer tipo com a pessoa idosa.

Negligência - a recusa ou o não cumprimento de uma obrigação de cuidar. Isto pode ou não envolver uma tentativa consciente e intencional de infligir sofrimento físico ou emocional à pessoa mais velha. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2002, p. 127)<sup>7</sup>

Interessante é a compreensão de Maria Cecilia Minayo (2005) sobre tais conceitos, ampliando-os a mais do que foi estabelecido pela entidade internacional, assim definindo a violência contra o idoso:

---

<sup>6</sup> Original em inglês:

“It is generally agreed that abuse of older people is either an act of commission or of omission (in which case it is usually described as “neglect”), and that it may be either intentional or unintentional. The abuse may be of a physical nature, it may be psychological (involving emotional or verbal aggression), or it may involve financial or other material maltreatment. Regardless of the type of abuse, it will certainly result in unnecessary suffering, injury or pain, the loss or violation of human rights, and a decreased quality of life for the older person.”

<sup>7</sup> Original em inglês:

“Physical abuse – the infliction of pain or injury, physical coercion, or physical or drug induced restraint.

Psychological or emotional abuse – the infliction of mental anguish.

Financial or material abuse – the illegal or improper exploitation or use of funds or resources of the older person.

Sexual abuse – non-consensual sexual contact of any kind with the older person.

Neglect – the refusal or failure to fulfil a caregiving obligation. This may or may not involve a conscious and intentional attempt to inflict physical or emotional distress on the older person.”

A violência à pessoa idosa pode ser definida como ações ou omissões cometidas uma vez ou muitas vezes, prejudicando a integridade física e emocional das pessoas desse grupo etário e impedindo o desempenho de seu papel social. A violência acontece como uma quebra de expectativa positiva dos idosos em relação às pessoas e instituições que os cercam (filhos, cônjuge, parentes, cuidadores e sociedade em geral).

Desta forma a autora elenca de uma forma mais abrangente, e considerando conceitos que se aproximam, a tipologia das violências praticadas contra o idoso, que se classificam em:

- a) Abuso físico, maus tratos físicos ou violência física: São expressões que se referem ao uso da força física, para compelir os idosos a fazerem o que não desejam, para feri-los, provocar-lhes dor, incapacidade ou morte;
- b) Abuso psicológico, maus tratos psicológicos ou violência psicológica: correspondem a agressões verbais ou gestuais com objetivo de aterrorizar os idosos, humilhá-los, restringir sua liberdade ou isolá-los do convívio social;
- c) Abuso sexual, violência sexual: são termos que se referem ao ato ou jogo sexual de caráter homo ou hetero-relacional, utilizando pessoas idosas. Esses agravos visam a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças;
- d) Abandono: é uma forma de violência que se manifesta pela ausência ou deserção dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção;
- e) Negligência: refere-se à recusa ou à omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos por parte dos responsáveis familiares ou institucionais. A negligência é uma das formas de violência contra os idosos mais presente no país. Ela se manifesta, frequentemente, associada a outros abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular, para as que se encontram em situação de múltiplas dependências ou incapacidades;
- f) Abuso financeiro e econômico: consiste na exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou ao uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais. Esse tipo de violência ocorre, sobretudo, no âmbito familiar;
- g) Auto negligência: diz respeito à conduta da pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si mesma.

Com efeito, retomando a análise do direito pátrio, vale salientar que recente alteração do Estatuto incluiu verdadeira definição legal do que se entenderia por violência contra o idoso, na nova redação de seu art. 19:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, **considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.** (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011) (*nosso grifo*)



### 3.2 As violências contra o idoso no Brasil

O debate dos abusos contra pessoas idosas no país tem alcançado dimensões relevantes graças aos números da violência salientados pelos órgãos competentes. Os malefícios que todas as “modalidades” de violência vêm causando à população idosa são tão expressivos que já chegam a se destacarem nas estatísticas de morte de idosos. Nesse contexto, sobressai um conceito elaborado pela OMS no que concerne ao computo dos óbitos das pessoas segundo a *causa mortis*, qual o conceito de “causas externas”.

Tal conceito, presente na Classificação Internacional de Doenças, em seus capítulos 19 (“*Chapter XIX – Injury, poisoning and certain other consequences of external causes*”) e 20 (“*Chapter XX – External causes of morbidity and mortality*”), é operacional no sentido de analisar o impacto da violência sobre a vida e o adoecimento das pessoas em geral.

Por causas externas entendemos agressões físicas, psicológicas, acidentes e maus-tratos que provocam adoecimento ou levam à morte de uma pessoa. Essa definição para distinguir os efeitos das ações humanas que causam lesões e mortes daquilo que o sistema de saúde está mais acostumado a tratar: as enfermidades de origem biológica e mental. Tal definição inclui a mortalidade por homicídios, suicídios e acidentes; e as lesões e traumas por agressões, quedas, tentativas de suicídio, acidentes de transporte, afogamentos, sufocamentos e envenenamentos.

É preciso ficar claro que o termo “causas externas” não é sinônimo de violência. Ele é um recurso para classificar os vários tipos de violência que causam mortes e adoecimento. Já “violência” é a ação de um ser humano contra o outro provocada pelo abuso da força e do poder, ou a omissão de socorro quando esse outro pede ou precisa dele. Apesar dessa distinção, os estudos sobre as causas externas ajudam muito a entender os resultados das várias expressões de violência. E, no caso das pessoas idosas, auxilia a compreensão dos grupos que estão em situação de maior risco e vulnerabilidade [...] (BRASIL, 2014, p. 39)

Isto posto, vale frisar quão alarmantes se apresentam os dados mostrados no “Manual de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa” da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, editado em 2014. O texto aduz que tais “causas externas” vêm correspondendo a 3,4% das causas de óbito de idosos no país (BRASIL, 2014, p. 45):

Em 2011, morreram 24.669 pessoas idosas por acidentes e violências no país, significando por dia 68 óbitos. Os homens foram 15.342 (62,2%) e as mulheres 9.325 (37,8%). As “causas externas” — cujo conceito já foi explicado acima — que estão em sexto lugar, vêm aumentando levemente, conforme podemos observar na curva crescente da série histórica que vai de 1996 até 2011. (BRASIL, 2014, p. 45)

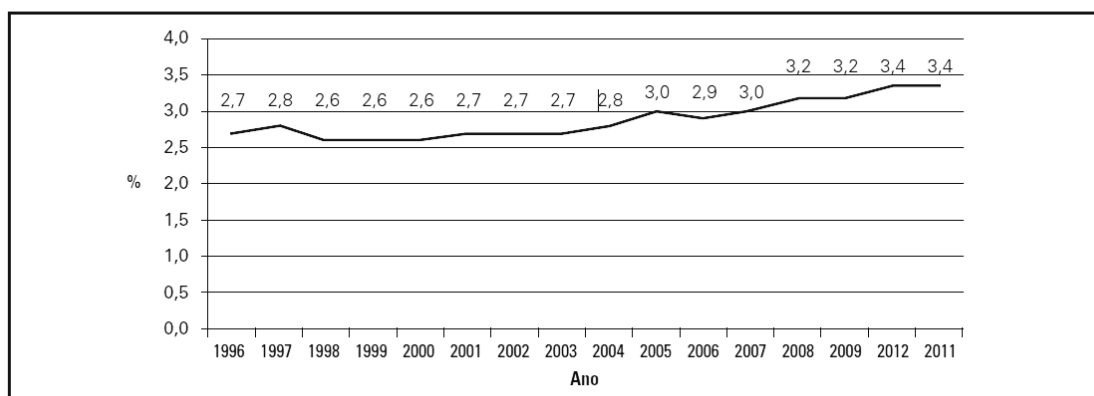
Nesse contexto, o combate às violências contra a pessoa idosa tem encontrado também dificuldades como a interdição de informações, o medo de represálias após a denúncia, o parentesco ou a afinidade entre agressor e agredido, as relações de poder e hierarquia, dentre outras (SANCHES; LEBRÃO; DUARTE; 2008), diminuindo o espaço

amostral das estatísticas, o que demonstra, preocupantemente, a subnotificação dos dados de violências contra os idosos: as estatísticas menos graves que a realidade.

Assim, cumpre colacionar dados coletados pelo Ministério da Saúde de 1996 a 2011, que apontam para o crescimento da violência e fatores similares como causa da morte de idosos. É o que se percebe de gráfico apresentado pelo referido “Manual de Enfrentamento” da SDH/PR (BRASIL, 2014, p. 45):

**Gráfico 1**

Proporções de óbitos por causas externas relativa ao óbito geral, 2011. Brasil.



Fonte: SIM/MS.

Já dados recentes apontam para o crescimento do número de denúncias à plataforma “Disque 100” da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no que concerne a violências contra idosos.

De janeiro a novembro de 2012 o Disque Direitos Humanos – Disque 100 realizou **234.839 atendimentos**, sendo **10.131 (4,3%) orientações/ disseminação de informações**, **155.336 (66,1%) denúncias**; **68.651 (29,2%)** repasses de informações à população sobre **telefones e endereços de serviços de atendimento, proteção e responsabilização** presentes nos estados e municípios e **715 (0,3%) de outras manifestações, como elogios, sugestões e solicitações**.

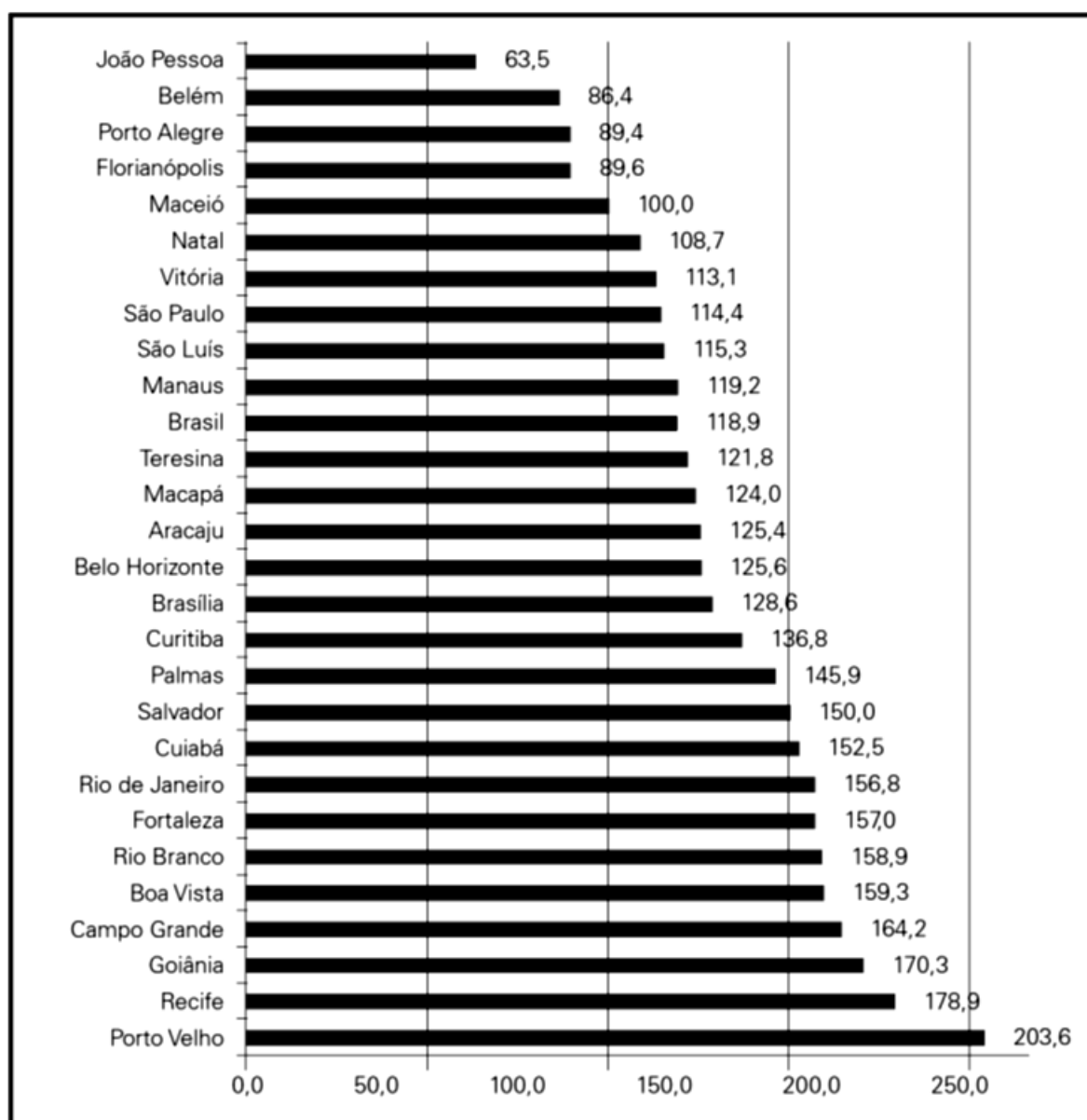
Em comparação ao mesmo período de 2011, todos os módulos apresentaram crescimento, sendo o módulo de idosos com 199%, o maior aumento proporcional ao período, seguido do LGBT com 197%, pessoa com deficiência 184%, Outros com 125%, Criança e Adolescente com 59% e 26% no de população em situação de rua. (BRASIL, 2012, p. 4)

Dados deste mesmo estudo de 2012 da SDH/PR (2012, p. 5) apontam para um quadro também preocupante das modalidades de violência contra os idosos: “Em relação aos idosos, o DDH registrou 68,7% de violações por negligência, 59,3% de violência psicológica, 40,1% de abuso financeiro/econômico e violência patrimonial, sendo para esta população o maior índice desta violação, e 34% de violência física” (BRASIL, 2012, p. 5).

À mesma maneira, cumpre salientar que as desigualdades regionais, no que concerne ao estabelecimento de políticas públicas, segurança e assistência aos idosos, apontam para considerável divergência na taxa de mortes de idosos por “causas externas” entre as capitais. Gráfico também contido no “Manual” da SDH/PR (BRASIL, 2014, p. 46) aponta discrepâncias relevantes entre, por exemplo, João Pessoa, capital com menor índice, e Brasília, capital federal que supera os números do próprio Brasil:

**Gráfico 2**

**Taxas de mortalidade por causas externas em idosos. Capitais, 2011.**



Fonte: SIM/MS.

Assim, o próprio “Manual” esclarece que:

As mortes violentas das pessoas idosas se distribuem de forma diferenciada pelo país, o que pode ser exemplificado no gráfico 2 que mostra as taxas desses óbitos nas capitais brasileiras. É importante lembrar que o termo “taxa” significa o cálculo de quantas pessoas idosas em 100.000 **morreram por violência**. (BRASIL, 2014, p. 46)

Tais dados asseveram quão distante se encontram de sua efetivação os direitos dos idosos, apesar do considerável período de vigência da Constituição e o Estatuto próprio que pioneiramente os apartaram. O fato é que a gama de direitos e garantias fundamentais, gerais ou específicos à pessoa idosa, previstos tanto no texto constitucional quanto reiterados pela semântica estatutária, contrasta com o cenário persistente de violências contra o idoso.

Confrontando, destarte, as normas prescritas para proteção do idoso com os dados colacionados na pesquisa acerca da violência, merecem afincos a abordagem do papel do Estado na proteção das pessoas idosas, certamente por meio de políticas públicas e das instituições incumbidas da tutela dos interesses dos idosos, geralmente associadas ao Poder Executivo, ou a instituições autônomas, como a Defensoria Pública e o Ministério Público.

### **3.3 O papel do Estado brasileiro na proteção da pessoa da idosa**

Do entendimento de Patrícia Costa e Paulo Chaves (2005), infere-se que os direitos do idoso parte da teoria legislativa para a prática social e política precipuamente por meio do Poder Público, uma vez que é este responsável pela organização e gestão das políticas de atendimento ao idoso, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, na seara dos Conselhos do Idoso e de outros órgãos públicos que atuem em sua defesa, especialmente a Ministério Público, a Defensoria e as Delegacias.

O certo é que, reverberando o mandamento contido no art. 230 da CF/1988, que incumbe ao Estado e à sociedade – e à família – o dever de proteção aos idosos, o art. 10º do Estatuto assevera que “é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”. Tal “obrigação” estatal deveria engendrar um sem número de políticas que atendessem às peculiaridades exigidas pela população idosa, o que não se percebe na prática.

Na realidade, é sabido que o Poder Público mal vem conseguindo garantir o mínimo de dignidade às pessoas idosas, no que concerne a sua integridade física, moral e econômica – no contexto das violências abordadas na presente pesquisa –, quem dirá na asseguarção de

direitos menos imediatos, como os direitos sociais à educação, à participação política, ao lazer.

Ocorre que o Estatuto também previu, no âmbito da Política de Atendimento ao Idoso (Título IV), o Governo poder-se-ia articular em conjunto com entidades não-governamentais (art. 46), a fim de dar cumprimento das políticas sociais elencadas no art. 47 do referido diploma:

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

Tais previsões apontaram para uma infinidade de programas e políticas sociais possíveis de serem esboçadas tanto pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada, separada ou conjuntamente, que poderiam suprir em muito as necessidades de que a população idosa vem padecendo no Brasil. No caso da iniciativa privada, a prática tem mostrado que a atuação de entidades não-governamentais – as famigeradas ONG's – tem-se identificado mais com o perfil filantrópico-assistencialista, sem poderem contar com muitos recursos, que advêm eminentemente de doações ou, no máximo, por meio de convênios com o Estado, cujos recursos se pulverizam diante da gama de interessados.

Nesse contexto, o papel do Estado na proteção dos direitos do idoso deve-se perfazer nas diversas instâncias e poderes que apresenta, o que ainda dista muito de ser concretizado. No caso dos Conselhos do Idoso, cuja instituição legal já conta com mais 10 (dez) anos, desde a Lei nº 8.842/1994, as limitações políticas e logísticas impossibilitam o órgão de perfazer uma fiscalização adequada, especialmente sobre a atuação das entidades de atendimento ao idoso, nos termos do art. 52 do Estatuto.

No caso do Ministério Público, ao qual cabe a tutela jurídica ampla e irrestrita na defesa dos direitos das pessoas idosas, enquanto “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis” (art. 127, CF/1988), as prerrogativas tem sido inúmeras

desde a promulgação do Estatuto do Idoso<sup>8</sup>. Em seu artigo 74, por exemplo, são elencadas diversas medidas protetivas e procedimentos que podem ser adotados pelo Ministério Público na tutela dos interesses dos idosos.

É nesse contexto que o *inquérito civil*, respaldado no art.129, inciso III, CF/1988, instrumento de inquisitório privativo do Ministério Público, o qual objetiva a coleta de informações que auxiliem na tutela de direitos (GODINHO, 2010, p. 87). Robson Godinho define-o como

[...] um conjunto de atos presididos por membro do Ministério Público com a finalidade de colher elementos de convicção suficientes para a resolução extrajudicial de direitos ou o ajuizamento de ação coletiva. Possui as seguintes características principais: exclusividade da titularidade (instauração exclusiva pelo Ministério Público), facultatividade, formalidade restrita (não vinculação absoluta a formas), inquisitividade, publicidade mitigada e auto. (GODINHO, 2010, p.87).

A mais da instauração de inquérito próprio, é também incumbida ao MP a prerrogativa de instaurar ações civis públicas, promover e acompanhar ações ordinárias diversas, dentre outras, a saber:

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso.

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

---

<sup>8</sup> “Ministério Público” foi mencionado nada menos que 40 (quarenta) vezes em todo o texto do Estatuto do Idoso, dada a relevância que tal órgão passou a ter com a edição da referida lei. A função do *Parquet* tem-se salientado bastante, assim, com a edição de normas que se atêm a direitos individuais indisponíveis, direitos difusos e direitos coletivos, categorias em que vez ou outra se encaixam os direitos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código e Proteção e Defesa do Consumidor, no nosso Estatuto do Idoso, o que tem avultado a atuação ministerial.

- VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;
- IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;
- X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

Desta sorte, as limitações do *Parquet* na proteção dos direitos dos idosos têm-se sempre originado na falta de informação da comunidade de seus direitos e, mais preocupantemente, da falta de informação por parte desta ao órgão ministerial, a qual muitas vezes ocorre intencionalmente. Já no caso das Defensorias Públicas, a tutela de interesses de idosos devem ocorrer, especialmente por conta das finalidades do órgão, em casos individuais, em demandas em que figuram como parte pessoas idosas hipossuficientes, ou pobres na forma da lei.

Em se tratando das Delegacias Especializadas de Proteção ao Idoso, mais uma vez se percebe a desigualdade entre os Estados e as regiões do país, visto que é da competência privativa dos Estados-federados discorrerem acerca da polícia judiciária, dentre as quais se encontrariam as especializadas. Tais entidades da Segurança Pública são muitas vezes olvidadas pelo Executivo dos estados, quem em pouco tem contribuído para a sua criação.

No Ceará, região em que a violência contra o idoso está longe de ser erradicada, ainda não há repartição policial de tal estirpe, a despeito dos preocupantes números de violência contra pessoas idosas e de casos abomináveis de agressão e morte.<sup>9</sup> Por outro lado, o Estado de São Paulo, que, no dizer de Malagutti (2000, p. 5), já possuía “em 1992, na estação Barra Funda, do Metrô”, uma Delegacia do Idoso, hoje conta com 8 (oito) e delegacias deste tipo, distribuídas entre a capital e o interior.

Ocorre que, mais uma vez os números não são tão fiéis à realidade das violências contra o idoso no país. As mencionadas Delegacias do Idoso de São Paulo, que começaram a ser implantadas na década 1990, hoje encontram-se abandonadas pelo Governo do Estado (GOMES, 2013). No primeiro quadrimestre de 2013, foram instaurados, em média, apenas 42 (quarenta e dois) inquéritos pelas 8 unidades, muito aquém das outras delegacias, inclusive as especializadas, como a de Defesa da Mulher – em média 393 casos (BOTTINI FILHO, 2013).

---

<sup>9</sup> Há pouco mais de um ano, em 12 de junho de 2013, a Sra. Maria Batista Campelo, então com 63 (sessenta e três) anos de idade, foi vítima de uma tentativa de homicídio por parte do próprio filho, Paulo Roberto Campelo, de 35 (trinta e cinco) anos, o qual ateou fogo sobre a mãe enquanto ela dormia, porque a idosa não lhe quisera dar dinheiro para comprar entorpecentes. Dados do Ministério Público Estadual do Ceará apontam que, entre 2006 e 2012, houve, em Fortaleza, 4.287 atendimentos, somente pelo *Parquet*, de casos de idosos vítimas de violência. No ano de 2012, o número considerável de 949 processos foi instaurado pelas sete Promotorias de Justiça do Idoso no estado, aumento significativo de 30,5% em relação ao ano anterior. De 2006 a 2012, o a quantidade atingiu a monta de 3.273 processos. (FORTALEZA, 2013)

### 3.4 A “violência institucional” contra o idoso

A pesquisa tem denotado, até aqui, a preocupante incongruência entre as previsões constitucionais e legais de amparo ao idoso, contidas no ordenamento jurídico pátrio, e a realidade quotidiana, de violações e mesmo violência contra a população idosa, quando se avultam episódios demasiado entristecedores. O fato é que, em mais de uma década de vigência do Estatuto do Idoso, o qual acompanhou o processo de reconhecimento iniciado com a Constituição de 1988 e com a Lei nº 8.842/94, o Estado brasileiro foi reiteradamente omissivo na questão do idoso, o que se pôde perceber no aumento dos índices de violência ao passar dos anos.

Tal paradoxo, de que, mesmo com uma maior proteção, sob o primado do Estatuto, houve tanta ou mais violência contra os idosos do que antes de sua edição, apontam para um debate que tem merecido especial atenção no contextos das violências contra o idoso, qual seja a ideia de “violência institucional”, como uma espécie de violência macroscópica, praticada por diversas instituições sociais, notadamente o Estado.

Com efeito, entendem Serafim Paz, Cláudio Melo e Francyllen Soriano (2012, p. 70), acerca da violência institucional “um tipo de violência praticada contra a pessoa humana adulta de maior idade, que ultrapassa os limites das ações violentas dentro da família e da sociedade realizada por seus membros”:

Podemos dizer que não é uma violência caracterizada pelos reflexos individualistas contemporâneos das sociedades urbanas, tampouco reflexo do meio familiar. Com certeza, é uma forma de violação de direitos concretizada sutilmente pelo Estado, Sociedade e Instituições, tão mais grave ou superior do que quando um idoso é negligenciado ou maltratado por indivíduos ou familiares. (PAZ; MELO; SORIANO, 2012, p. 70)

Já Vicente Faleiros (2007, p.44 -45) vai entender a “violência institucional” como uma “relação de poder que infringe direitos reconhecidos e garantias civilizatórias de respeito nas relações profissionais e técnicas, no âmbito de uma instituição ou organização privada ou pública de prestação de serviços, ferindo, inclusive, o disposto no estatuto do idoso”.

Para Maria Cecilia Minayo, é percebida tal “modalidade” de violência contra o idoso em diversas perspectivas da atuação estatal, como exemplo:

[...] na aplicação ou omissão na gestão das políticas sociais pelo Estado e pelas instituições de assistência, maneira privilegiada de reprodução das relações assimétricas de poder, de domínio, de menosprezo e de discriminação. [...] Nas instituições, as burocracias que se investem da cultura do poder sob a forma da impessoalidade, reproduzem e atualizam, nos atos e nas relações, as discriminações e os estereótipos que mantém a violência (MINAYO, 2005, p. 14).



Assim, complementa a mesma autora, em obra posterior:

Uma outra forma de expressão relevante da violência institucional ocorre nas relações e formas de tratamento que as entidades (asilos e clínicas) de longa permanência mantêm com os idosos. Hoje, há no país mais de 2% da população idosa internada em asilos e clínicas. Em muitas dessas instituições as pessoas são maltratadas, despersonalizadas, destituídas de qualquer poder e vontade, faltando-lhes alimentação, higiene e cuidados médicos adequados. Idosos são vistos, em muitos casos, como ocupantes de um leito. Infelizmente, embora seja um problema público e notório, os desmandos das clínicas e asilos não estão devidamente dimensionados, pois faltam investigações sobre a magnitude e a complexidade do fenômeno. Assim como falta a devida fiscalização, monitoramento e avaliação dessas instituições pelos poderes públicos competentes. (MINAYO, 2010, p. 4-5)

Com efeito, é nas chamadas “instituições de longa permanência” que são registrados os maiores episódios de violência institucional, no que concerne ao mau funcionamento de clínicas de reabilitação, asilos e lares para idosos. Esse cenário pode ser entendido com reflexo do desdém que a pauta do idoso sofreu desde sempre, pelo que são tais instituições abandonadas à (falta de) sorte, funcionando precariamente, pondo em risco não só a integridade das pessoas idosas assistidas como também das pessoas que convivem com tal situação.

Nesse sentido, é sóbrio e oportuno o relato de Martínez (2005, p. 96) de que:

Nossas clínicas, empreendidas pela iniciativa privada e até mesmo as do Poder Público, nem sempre têm meios de oferecer habitabilidade condizente com a dignidade dos internados. Para não ter de investir e pensando em obter lucro imediato, reformam residências grandes e antigas, acomodando precariamente as pessoas. Por vezes, sem o conhecimento geriátrico ou gerontológico adequado e ausentes os permanentes cuidados médicos por especialistas. Geralmente, a instalação ocorre em ambientes coletivos, enfermarias e refeitório para todos, sem respeito à individualidade. Ambientes precários que não praticam as ditas recomendações da lei. Consoante mostra a mídia, em alguns casos maltratando os internados.

Vale frisar, entretanto, quão preocupante é o fato de o próprio Poder Público antever o Estado responsável pela proteção do idoso como violador de seus direitos mais básicos, apesar da gama de princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na CF, no Estatuto e em toda sorte de leis e decretos federais, estaduais, distritais e municipais:

A violência institucional constitui um capítulo muito especial no conjunto de maus-tratos às pessoas idosas, embora nossas leis escritas para protegê-las podem ser comparadas às melhores do mundo. Numa publicação de 2001, Barroso compilou 53 leis, decretos, resoluções e portarias, nos quais as pessoas idosas são mencionadas como sujeitos de direitos e objeto de proteção social. Ou seja, embora possamos encontrar contradições entre alguns dispositivos legais, não precisamos de mais amparo legal. Precisamos que a Constituição e as leis se cumpram para o que o próprio Estado não se torne um violador institucional (BRASIL, 2014, p. 62)

Assim, a problemática das “instituições de internação permanente” de pessoas idosas insiste, sem solução à vista, no entanto já sendo conhecidas algumas das causas que levam à subumanidade de tais instituições e à violência consequente:

[...] seja por falta de formação, de estrutura, de uma visão abrangente, ética ou de compreensão do fenômeno do envelhecimento, em muitas ILPI acontecem e se reproduzem abusos, maus tratos e negligências que chegam a provocar mortes, incapacitações e aceleração de dependências e de doenças mentais como depressão. Em muitas instituições e até em locais que se apresentam como clínicas conveniadas, as pessoas são despersonalizadas, destituídas de qualquer poder e vontade e têm carência de alimentação, higiene e cuidados médicos.

Não se salvam nem muitas instituições para a classe média onde, por exemplo, com desculpa de proteger a privacidade, muitas pessoas idosas permanecem isoladas em seus quartos, têm pouca comunicação e relacionamentos, precipitando, dentre outros agravos, ideações suicidas. Mesmo depois de a Vigilância Sanitária, a partir de 2005 ter normatizado o funcionamento das ILPI e criado um instrumento para avaliação do funcionamento dessas casas, essa agência tem um corpo mínimo de fiscais, de forma que os problemas citados são descritos em todas as reuniões onde tratamos de violência contra a pessoa idosa, como se estivessemos esperando um novo escândalo como o já referido da Clínica Santa Genevêva no Rio de Janeiro, ocorrido em 1996.<sup>10</sup> De lá para cá avançamos muito pouco. (BRASIL, 2014, p. 63)

Ocorre que o “Manual de Enfrentamento” da Secretaria de DH da Presidência também aduz a “a outro tipo de ausência (negligência) do poder público: o número insignificante de equipamentos públicos de apoio social às famílias das pessoas idosas” (BRASIL, 2014, p. 63):

As falhas que as ILPI apresentam não podem servir de desculpas para justificar o pequeno número das existentes frente às necessidades dessa população. Um Censo dessas instituições realizado por Camarano (2010) mostra que as ILPI atendem hoje 84.000 pessoas idosas, o que representa menos de 0,5% dessa população. As mulheres predominam (57,3%). Em média, elas são estabelecimentos pequenos com cerca de 30 residentes que estão funcionando com plena capacidade, já que, dos 109.447 leitos existentes, 91,6% estavam ocupados no momento do Censo. Mesmo com o elevado montante de 24.800 milhões de pessoas idosas, o Brasil possui só 3.548 ILPI. Dessas, só 218 são públicas, a maioria é filantrópica e apenas 22% recebem contribuição pública. Em 2/3 dos municípios brasileiros não há nenhum tipo de abrigamento ou outro formato de apoio.

Tais dados asseveram quão à margem da sociedade, do direito e do Estado ainda se encontram as pessoas idosas, o que faz avultar-se cada vez a importância e recorrência do presente debate, acerca das diversas formas de violência contra o idoso. As discussões devem, assim, partindo de um amadurecimento no âmbito acadêmico, o qual mais se sensibiliza com a temática e a transdisciplinaridade que lhe é característica, para uma postura política mais adequada, que se proponha e disponha a alterar o preocupante cenário atual.

---

<sup>10</sup> Local em que foi constatada a morte de mais de 100 pessoas idosas num curto espaço de tempo, em razão da precariedade de condições do local, que assim perduram por mais de 10 (dez) anos, até que o escândalo chamasse a atenção das autoridades sanitárias e de direitos humanos (BRASIL, 2014, p. 43).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa buscou compulsar alguns dos diversos aspectos que o fenômeno do envelhecimento populacional vem apresentando, numa perspectiva global e nacional. A perquirição apontou para uma série de preocupações por parte dos Estados e dos pesquisadores diante do despreparo da sociedade atual e futura em recepcionar o crescente número de idosos, trazendo consigo alterações consideráveis no âmbito social, político, econômico e particular. As evoluções culturais, comportamentais, medicinais, farmacêuticas etc., que vieram permitindo uma maior longevidade, reclamavam também uma evolução política.

Em tal cenário de amadurecimento demográfico, no qual a maior quantidade de idosos passa a requerer, naturalmente, uma melhor qualidade de vida, o campo normativo dos Estados, em recepção aos debates que se intensificavam desde o início dos anos 1980 no plano internacional, passou a levar em melhor consideração a questão do idoso, o que no Brasil foi percebido com o advento da Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional que a seguiu, notadamente com o Estatuto do Idoso de 2003. A prática vem mostrando, contudo, que tais previsões ainda não foram plenamente efetivadas na sociedade brasileira, em que se vislumbram repetidas situações de violação dos direitos mais básicos da pessoa idosa, especialmente no que atina às diversas formas de violência sofrida por esta população.

Assim, dados estatísticos denotaram quão grave ainda permanece a problemática, tendo em vista a persistência dos variados tipos de violência no cotidiano dos idosos do Brasil, a despeito da proteção jurídica que lhes é conferida. Maior paradoxo provocador de tal realidade, a “violência institucional”, praticada (in)justamente pelo Estados e pelas instituições que deveriam proteger o idoso, salienta quão distantes de serem efetivados ainda se encontram os direitos e garantias fundamentais das pessoas idosas.

Pretendeu-se, assim, ao contemplar tais informações, alentar uma retomada do debate acerca das violências contra o idoso no âmbito jurídico acadêmico, o qual não se poderia excluir de uma análise multidisciplinar da questão. O Direito, ou os direitos, no caso da pessoa idosa, ainda não saíram do plano apriorístico da portentosa legislação sobre o tema para a realidade social, a qual tem banalizado a violência contra o idoso, permitindo, assim, que o Estado continue a ignorar tais violações e, até mesmo, configurar-se como mais um violador dos direitos mais básicos das pessoas idosas.

## BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória**: De senectute e outros escritos autobiográficos. Trad. Daniela Versiani. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BOTTINI FILHO, Luciano. Delegacia do Idoso não prende ninguém. **Estadão**, São Paulo, 11 de julho de 2013. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,delegacia-de-idoso-nao-prende-ninguem-imp-,1040951>>. Acesso em: 27 jul. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996. Regulamenta a Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 jul. 1996. p. 12277.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. 6 ed. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.842/94, 1º de outubro de 2003. **Política Nacional do Idoso**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Manual de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**. É possível prevenir. É necessário superar. Org. por Maria Cecília de Souza Minayo e Neusa Pivatto Müller. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2014. Disponível em: <[http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa\\_idosa/publicacoes/violencia-contra-a-pessoa-idosa](http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa_idosa/publicacoes/violencia-contra-a-pessoa-idosa)>. Acesso em: 21 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Dados sobre o envelhecimento no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2012. Disponível em: <[http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa\\_idosa/dados\\_estatisticos/DadosobreoenvelhecimentoBrasil.pdf](http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa_idosa/dados_estatisticos/DadosobreoenvelhecimentoBrasil.pdf)>. Acesso em: 21 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Plano de ação para o enfrentamento da violência contra a pessoa idosa**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; 2007.

COSTA, Patrícia Luíza; CHAVES, Paulo Guilherme Santos. **A vivência afetiva e a violência doméstica contra os idosos**. Belo Horizonte: 2003. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BE42C67A0-82E4-4CC3-9750-EC202B694021%7D&ServiceInstUID=%7BB78EA6CB-3FB8-4814-AEF6-31787003C745%7D>>. Acesso em: 11 jul. 2014.

ENVELHECIMENTO da população europeia é desafio para sistemas de saúde. Notícia. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/05/envelhecimento-da-populacao-europeia-e-desafio-para-sistemas-de-saude.html>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Violência contra a pessoa idosa: ocorrências, vítima e agressores**. Brasília: Universa, 2007.

FORTALEZA terá delegacia do idoso. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 14 de junho de 2013. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/fortaleza-tera-delegacia-do-idoso-1.326939>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

GODINHO, Robson Renalt. **A proteção processual dos Direitos dos Idosos: Ministério Público, tutela de Direitos Individuais e Coletivos e Acesso à Justiça**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

GOMES, Rodrigo. São Paulo abandona delegacias do idoso. **Rede Brasil Atual**, São Paulo, 29 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidades/2013/02/atuacao-das-delegacias-do-idoso-e-desconhecida-pelo-governo-de-sao-paulo>>. Acesso em: 27 jul. 2014.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. 1. reimp. com alterações. Rio de Janeiro, RJ: Objetiva: Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia, 2009.

MALAGUTTI, A. **Delegacia do idoso no âmbito da segurança pública**. Brasília, 2000. 20p. (Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, Consultor Legislativo da Área XVII, nota técnica). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema3/pdf/910800.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito dos idosos**. São Paulo: LTr, 1997.

MINAYO, M. C. S. **Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria**. 2. ed. 2005. Cartilha da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

\_\_\_\_\_. **Violência contra idosos: relevância para um velho problema**. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 783-791, 2003.

\_\_\_\_\_. **Violência contra idosos**. Disponível em: <[http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/\\_eixos/3.pdf](http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_eixos/3.pdf)>. Acesso em: jun. 2010.

MORENO, Denise Gasparini. **O Estatuto do idoso: o idoso e sua proteção jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NETTO, M. P.; YUASO, D. R.; KITADAI, F. T. Longevidade: desafio no terceiro milênio. **Revista O Mundo da Saúde**, v. 29, p. 594-606, 2005.

PAIM, Paulo. **Estatuto do Idoso**. Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2008.

PAZ, Serafim Fortes; MELO, Cláudio Alves de; SORIANO, Francyllen da Motta. A violência e a violação de direitos da pessoa idosa em diferentes níveis: individual, institucional e estatal. **O Social em Questão**, Ano XV, n. 28, 2012, p. 57-84.

RAMOS, P. R. B. **Fundamentos Constitucionais do Direito à Velhice**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002.

RITT, Caroline Fockink, RITT, Eduardo. **O estatuto do idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Direitos do Idoso. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (Org.). **Manual de Direitos Difusos**. São Paulo: Verbatim, 2009.

SANCHES, A. P. R. A.; LEBRÃO, M. L.; DUARTE, Y. A. O. Violência contra idosos: uma questão nova? **Revista Saúde & Sociedade**, v. 17, n. 3, p. 90-100, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed., rev. e atual. (até a Emenda Constitucional n. 52, de 8.3.2006). São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, E.R.; MINAYO, M.C.S. Inserção do tema violência contra a pessoa idosa nas políticas públicas de atenção à saúde no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.15, n.6, p.2659-2668, 2010.

SOUZA, Jacy Aurélia Vieira de; FREITAS, Maria Célia de; QUEIROZ, Terezinha Almeida de. Violência contra os idosos: análise documental. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, 2007, maio-jun, p. 268-72.

UNITED NATIONS. **A/RES/46/91**. *74th plenary meeting. 16 December 1991. Implementation of the International Plan of Action on Ageing and related activities. Annex: "United Nations Principles for Older Persons – To add life to the years that have been added to life"*. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/46/a46r091.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

VERAS, R.P.; KALACHE, A. Crescimento da população idosa no Brasil: transformações e consequências na sociedade. **Revista Saúde Pública**, v.21, n.3, p. 225-233, 1987.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World Report on Violence and Health**. Edited by Etienne G. Krug, Linda L. Dahlberg, James A. Mercy, Anthony B. Zwi and Rafael Lozano. Geneva: World Health Organization, 2002. Disponível em: <[http://whqlibdoc.who.int/publications/2002/9241545615\\_eng.pdf](http://whqlibdoc.who.int/publications/2002/9241545615_eng.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **International Classification of Diseases (ICD)**. Disponível em: <<http://www.who.int/classifications/icd/en/>>. Acesso em: 21 jul. 2014.